



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938458 - SP (2025/0177621-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE ROSA - SP303180**
: **DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - SP296624**
AGRAVADO : **CAIQUE MIGUEL GOULART CARDOSO**
AGRAVADO : **ADRIELLE SILVA ROSA**
ADVOGADA : **HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081**
AGRAVADO : **MARLON DANILO CENTENO**
AGRAVADO : **ERIKA MARTINS PIRES CENTENO**
ADVOGADO : **OTOMAR PRUINELLI JÚNIOR - SP208146**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO. RECUSA DO SEGURADOR.

1. Ação indenizatória.

2. A Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que: "Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a teor do que dispõe a alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo a quo do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938458 - SP (2025/0177621-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FELIPE ROSA - SP303180
DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - SP296624
AGRAVADO : CAIQUE MIGUEL GOULART CARDOSO
AGRAVADO : ADRIELLE SILVA ROSA
ADVOGADA : HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081
AGRAVADO : MARLON DANILO CENTENO
AGRAVADO : ERIKA MARTINS PIRES CENTENO
ADVOGADO : OTOMAR PRUINELLI JÚNIOR - SP208146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO. RECUSA DO SEGURADOR.

1. Ação indenizatória.

2. A Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que: "Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a teor do que dispõe a alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo a quo do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "c" do permissivo constitucional..

Agravo em recurso especial interposto em: 11/3/2025

Concluso ao gabinete em: 12/8/2025

Ação: indenizatória por vícios ocultos, de reparação de danos materiais, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por CAIQUE MIGUEL GOULART CARDOSO e ADRIELLE SILVA ROSA, em face de MARLON DANILO CENTENO e ÉRIKA MARTINS PIRES CENTENO, na qual requer ressarcimento por vícios construtivos em imóvel residencial.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar MARLON DANILO CENTENO e ÉRIKA MARTINS PIRES CENTENO ao pagamento de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), a título de reparação de danos materiais; ii) julgar procedente a lide secundária, para condenar BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. solidariamente, até o limite do contrato de seguro. (e-STJ fls. 457-463)

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, nos termos da seguinte ementa:

Apelação - Indenizatória por danos materiais e morais - Vícios ocultos -

Sentença de parcial procedência na lide principal e procedência na lide secundária -
Apelo da denunciada -

Preliminar - Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC - Omissão verificada na sentença -
Afastamento da multa -

Mérito - Alegação de prescrição anual - Inocorrência - Contrato de seguro de responsabilidade civil - Situação expressamente delineada pelo art. 206, § 1º, II, alínea "a" do Código Civil - Início do cômputo do prazo prescricional no momento da citação do segurado na ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado - Precedentes -

Condenação - Valor estimado pelo perito judicial para a execução dos reparos -
Manutenção - Faculdade ao juízo do cumprimento de sentença autorizar a elaboração de orçamentos pelo preço médio, desde que atendidos os critérios delineados pelo "expert" -

Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte. (e-STJ fls. 538-547)

Embargos de Declaração: opostos por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S. A., foram rejeitados. (e-STJ fls. 621-624)

Recurso especial: alega violação dos arts. 206 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que, em seguro de responsabilidade civil com exigência extrajudicial do terceiro, o termo inicial da prescrição anual é a recusa administrativa do segurador. Aduz que o entendimento do TJ/SP diverge do julgado indicado, ao

fixar a citação do segurado como marco inicial, contrariando a distinção de cenários aplicável ao tema.

VOTO

- Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil - Termo Inicial do Prazo Prescricional - Regra Especial - Art. 206, §1º, II, "A" do CC.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma do art. 206, § 1º, II, "a", do Código Civil, firmou o entendimento de que, em se tratando de seguro de responsabilidade civil, quando o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador é a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro.

Quanto ao tema, o acórdão recorrido assim concluiu:

"Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo a quo do prazo prescricional será a data do pagamento; **c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro;** e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.

Por fim, importa consignar que a referida exegese não conduz à eternização do prazo prescricional nas hipóteses em que o terceiro prejudicado deixa de exigir do segurado a indenização, seja judicial, seja extrajudicialmente. Dito de outro modo, a seguradora não ficará indefinidamente sujeita a eventual cobrança do segurado caso este nunca seja demandado pela vítima do sinistro.

Isso porque a pretensão do lesado contra o segurado também está sujeita a prazo prescricional próprio de três anos (art. 206, § 3º, IX, do CC/2002), de modo que, caso o terceiro prejudicado deixe de cobrar do segurado a indenização e ocorra o transcurso do referido lapso temporal, a pretensão do segurado em face da seguradora estará definitivamente impedida de nascer. (Cf. AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Aspectos do seguro de responsabilidade civil In FORGIONI, Paula A....[et. al.]. Direito empresarial, direito do espaço virtual e outros desafios do direito: homenagem ao Professor Newton de Lucca. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 599; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMLONA FILHO, Rodolfo. Prescrição nos contratos de seguro – reflexões. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 55, Jul./Ago., 2013, p. 73-74). A propósito: REsp 233.438/SP, QUARTA TURMA, julgado em

16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 288. (REsp n. 1.922.146/SP, Terceira Turma, DJe de 1/7/2021.)

O TJ/SP, ao decidir pelo cômputo do prazo prescricional a partir da data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, apesar do recebimento da carta de encerramento do sinistro enviada administrativamente (e-STJ fls. 538-547), contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de determinar que o Tribunal de origem examine o cômputo do prazo prescricional, nos termos da orientação jurisprudencial dessa Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.938.458 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0177621-0

Número de Origem:
10030691720238260196

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : FELIPE ROSA - SP303180

DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - SP296624

AGRAVADO : CAIQUE MIGUEL GOULART CARDOSO

AGRAVADO : ADRIELLE SILVA ROSA

ADVOGADA : HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081

AGRAVADO : MARLON DANILO CENTENO

AGRAVADO : ERIKA MARTINS PIRES CENTENO

ADVOGADO : OTOMAR PRUINELLI JÚNIOR - SP208146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025